

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 21.814, DE 03 DE JANEIRO DE 2002.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 144, c/c o art. 196 e incisos, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, e no art. 70 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências, aprovado pela resolução nº 68, de 20 de novembro de 1998 e no regulamento para arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, aprovado pela resolução nº 255 de 29 de março de 2001.

CONSIDERANDO o disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, no Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1997, na Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997, do Ministério das Comunicações, na Súmula nº 002, de 7 de maio de 1998, da Anatel, e no Ato nº 3.807, de 23 de junho de 1999, também da Anatel, e, ainda, o que consta do processo nº 53528.001173/01, resolve:

Art. 1º Expedir autorização a BBDL CONSTRUTORA LTDA, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado Submodalidade Serviço de rede Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço em todo território nacional.

Art. 2º Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), a seguir relacionada(s), a BBDL CONSTRUTORA LTDA, sem exclusividade, pelo prazo de dez anos, prorrogável uma única vez, por igual período:

PORTO ALEGRE/RS

148,81000 MHZ

Parágrafo único. Os equipamentos que compõem as estações de telecomunicações do serviço devem ter certificação expedida ou aceita pela Anatel, segundo as normas vigentes.

Art. 3º Estabelecer, conforme art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 1997, que a autorização para execução do serviço, coberta por este Ato, não se dará a título gratuito. O valor será cobrado oportunamente pela Anatel e deverá ser pago no prazo de até trinta dias a partir da cobrança.

Parágrafo único. O não pagamento do valor devido, na forma e quantia fixadas, para a execução do serviço, implicará extinção da autorização do serviço

Art. 4º Estabelecer a cobrança das Taxas de fiscalização das Telecomunicações e o Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência(s), em conformidade com o Art. nº 48 da Lei geral de telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Estabelecer que os valores referidos nos arts. 3º e 4º, serão recolhidos na forma e no prazo estabelecidos em notificação da Anatel à autorizada, sob pena de revogação automática deste Ato e a conseqüente extinção da presente autorização.

Art. 6º Estabelecer que para início da operação das estações de telecomunicações, a autorizada deverá obter a Licença para Funcionamento de Estação junto à Superintendência de Serviços Privados da Anatel, observada a regulamentação.

Parágrafo único. A entrega da licença fica condicionada à comprovação do recolhimento da Taxa de Fiscalização de Instalação do Fistel, e dos valores referentes ao direito de execução do serviço e do uso da(s) radiofrequência(s) associada(s).

Art. 7º Determinar a obrigação da autorizada em atender a regulamentação vigente, naquilo que couber, em especial aquela relacionada à classificação dos serviços de telecomunicações quanto aos interesses a que atendam, observado o disposto no Decreto nº 2.617, de 5 de junho de 1998, sob pena de revogação deste Ato e a conseqüente extinção da presente autorização.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente